

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO III**

RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

ROMULO SOARES VALENTINI

I61

Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business
School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Rômulo Soares Valentini e Raquel Betty
de Castro Pimenta – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

**LIMITES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL DO
TRABALHO PARA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO ESTADO
CONSTITUCIONAL DE DIREITO**

**LIMITS TO ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE PROCEDURAL LABOR OF
LAW FOR THE ACHIEVEMENT OF JUSTICE IN THE CONSTITUTIONAL
STATE OF LAW**

Sandra Mara De Oliveira Dias

Resumo

RESUMO: O uso da Inteligência Artificial no Direito Processual do Trabalho é um instrumento eficaz para assegurar o acesso à justiça, o que pode ser verificado através do sistema PJE-JT, plataforma digital desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Este artigo traz a discussão quais seriam os limites ao uso da Inteligência Artificial no Direito Processual do Trabalho. Nesta delimitação, evidencia-se que não há espaço para robotização das decisões judiciais por vulnerar o princípio constitucional da independência funcional do juiz do trabalho. Emprega-se o método dedutivo com análise bibliográfica de artigos científicos, doutrinas e legislações aplicáveis à matéria.

Palavras-chave: Palavras-chave: inteligência artificial, Direito processual do trabalho, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: The use of Artificial Intelligence in Labor Procedural Law is an effective instrument to ensure access to justice, which can be verified through the PJE-JT system, a digital platform developed by the National Council of Justice. This article discusses the limits of the use of Artificial Intelligence in Labor Procedural Law. It turns out that the robotization of judicial decisions cannot be made because it violates the constitutional principle of the functional independence of the labor judge. The deductive method is used in conjunction with the bibliographic analysis of scientific articles, doctrines and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: . kewwords: artificial intelligence, Labor procedural law, Limits

1. INTRODUÇÃO

A aproximação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público se torna possível através do processo eletrônico, viabilizado pelo sistema PJE da Justiça do Trabalho.

A atividade jurisdicional é essencial no Estado Constitucional de Direito, assim como a Inteligência Artificial que faz com que ela se concretize, já que todos os processos trabalhistas são eletrônicos e permite serem alimentados por algoritmos.

Na primeira parte deste estudo procura se demonstrar como a tecnologia tem sido adotada na Justiça do Trabalho para prática de atos processuais, impondo celeridade, qualidade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional. Em seguida traz a discussão sobre quais seriam os limites ao uso da inteligência artificial nas decisões judiciais trabalhistas, ainda pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional.

A Inteligência artificial vincula à observância dos princípios constitucionais e aos princípios específicos do Processo Eletrônico.

A imposição de limites ao uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais da Justiça do trabalho é importante para evitar a estagnação da jurisprudência e solipsismo algorítmico, pois a padronização das decisões judiciais pode obstar o acesso à justiça assegurado no artigo 5º, XXXV da CF/88.

Espera-se, por meio deste estudo contribuir para o entendimento de quais seriam os limites para o uso da inteligência artificial no Direito Processual do Trabalho.

2. O USO DA TECNOLOGIA COMO UM INSTRUMENTO EFICAZ DE ACESSO À JUSTIÇA

O uso da tecnologia tem sido adotado no Processo do Trabalho para prática de atos processuais como forma de democratizar o acesso à justiça, de tornar a prestação da tutela jurisdicional mais célere e eficiente com resultados positivos.

Através do sistema de videoconferência, as partes e testemunhas podem participar de audiências trabalhistas virtuais em qualquer lugar do mundo, exemplos de aplicação desta tecnologia nos atos processuais são através de cartas rogatórias, cartas precatórias, audiências de conciliação, entre outros.

O uso da inteligência Artificial no Direito Processual do trabalho, ainda na fase inicial, pode contribuir com a redução dos custos do processo na Justiça do Trabalho, no momento estão sendo desenvolvidos dois sistemas o Sistema Bem-te-vi, para tramitação de processos no TST (análise automática da tempestividade)¹ e o Projeto Gemini do TRTs da 5ª, 7ª, 15ª e 20ª Região, que auxilia na elaboração de votos e na distribuição de processos por matéria nos Gabinetes².

A utilização da tecnologia e da inteligência artificial para prática de atos processuais têm sido um instrumento eficaz para efetivação dos direitos sociais, concretizando os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 12), que reconhecem o acesso à justiça como “*requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.*”

Deste modo, o presente trabalho busca responder às seguintes perguntas, a inteligência artificial pode ser utilizada no Processo do trabalho de forma ampla e irrestrita para prática de

¹ O sistema Bem-te-vi, **Inteligência Artificial traz melhorias inovadoras na tramitação de processos no TST**, Disponível em:< http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst.> Acesso em 11.04.2020.

² **TRT5 realiza projeto-piloto que utiliza inteligência artificial**. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/trt5-realiza-projeto-piloto-que-utiliza-inteligencia-artificial>, >Acesso em 11.04.2020.

todos os atos processuais, inclusive decisões judiciais, sem que isso possa gerar nulidade processual ou violação de princípios? Ela deve submeter aos princípios constitucionais? Esses questionamentos demonstram a importância de estabelecer alguns limites para o uso da Inteligência Artificial no Processo do Trabalho.

3. LIMITES À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

A Inteligência Artificial no Direito Processual do Trabalho deve observar os seguintes princípios constitucionais, a saber o 1) Dignidade da Pessoa Humana (artigos 1º, III da CF/88 e 8º do CPC/2015, 1º DUDH/1948); 2) Igualdade (artigos 5º, caput da CF/88, 7º da DUDH/1948, e 7º, CPC/2015); 3) Preservação dos dados sensíveis (artigos 93, IX da CF/88, 11 do CPC/2015 e 10, da DUDH/1948); 4) Imparcialidade; 5) Interação, contraditório e ampla defesa (artigos 5º, LV da CF/88, 9 e 10 do CPC/2015); 6) Transparência Algorítmica (artigos 5º, XXXIII, 37, 216 da CF/88, 14 da Lei 11.419/2006 e 195 do CPC);

Quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o uso da Inteligência Artificial no Direito Processual do Trabalho não está devidamente regulamentado, existe um Projeto de Lei 5051 de 2019, em seu artigo 2º, que estabelece os princípios para aplicação da tecnologia no Brasil que deve ser desenvolvida para melhorar o bem-estar humano em geral.

Quanto ao Princípio da Preservação dos Dados Sensíveis, Resende Chaves Jr, menciona que no Processo eletrônico “*A lógica tem a preocupação de preservar os dados sensíveis, porque tem outros valores constitucionais em jogo, como o direito à privacidade que deve ser respeitado*”. Os artigos 6º e 11 da Lei 11.419/2006 busca a preservação das informações, restringindo o acesso aos documentos apenas àqueles processualmente implicados e fazem parte da relação processual³.

Quanto ao princípio da Imparcialidade, com o sistema PJE, mídias, as audiências trabalhistas podem ser gravadas, impedindo o arbítrio, abuso de poder e parcialidade do magistrado de primeiro grau na colheita das provas.

Quanto ao princípio da transparência algorítmica, toda decisão judicial tomada com o auxílio de inteligência artificial deve conter essa informação em sua fundamentação, sob pena de gerar nulidade processual. Neste mesmo sentido, é entendimento dos autores Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2018) e Alves e Almeida (2020, p. 57).

Corroborando que a falta de transparência dos algoritmos pode ensejar erros gravíssimos no processo decisório trabalhista, Ana Frazão (2017) esclarece que “*os algoritmos se baseiam em dados sigilosos sem qualquer transparência, que podem ser incorretos ou falsos, e reproduzem correlações que podem ser frutos de discriminações e uma série de injustiças da vida social.*”

Nathalia Medeiros (2019, p. 132), sustenta que a teoria normativa da participação atua como garantia da transparência e da fiscalidade do processo de tomada de decisões, para que haja uma “transparência algorítmica” com fiscalidade (accountability) das ferramentas desenvolvidas para tomada de decisões pelo Estado no exercício de suas funções, não somente de forma prévia, mas, sim, uma fiscalidade externa e constante por parte de determinados segmentos da sociedade (v.g. OAB, advogados, juízes, jurisdicionados, especialistas de outras áreas).

Considerando a posição da doutrina majoritária sobre o tema pode se afirmar que a transparência digital é condição de validade para aplicação da Inteligência Artificial no Processo do Trabalho.

³Desembargador José Eduardo Resende Júnior expõe princípios do direito processual eletrônico. Disponível em:< [66](https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-jose-eduardo-expoeprincipios-do-direito-processual-eletronico,>Acesso em 04.05.2020.</p></div><div data-bbox=)

Há ainda outros princípios, no caso da inteligência Artificial no Direito Processual do Trabalho, esta está vinculada aos princípios específicos do Processo Eletrônico: 1) Lealdade Processual, Ética e Boa-fé (artigos 5º, 8º e 489, 3º do CPC); 2) Imaterialidade (CHAVES, 2015); 3) Conexão (artigos 1º, 8º, 13 e 14 da Lei n. 11.419/06 e 422, § 1º do CPC/ 2015); 4) Intermedialidade (art. 1º, e 2º, I da Lei 11419/2006); 5) Hiper-realidade (CHAVES, 2015); 6) Instantaneidade (CHAVES, 2015); 7) Desterritorialização (art. 144 da CF).

Os limites abordados no presente artigo envolvem 1) **poder decisório ser uma função constitucional indelegável**; 2) **o uso de algoritmos poderiam ocasionar a estagnação da jurisprudência**; 3) **vedação ao solipsismo algorítmico**; 4) **necessidade de supervisão humana na aplicação da IA** e 5) **independência funcional do juiz do trabalho**.

Em relação **ao primeiro limite**, segundo Alexandre Zavaglia (2017): *“O limite da tecnologia deve ser o limite das prerrogativas dos profissionais. No caso do médico, o software pode dar informações e até sugerir o diagnóstico, mas a decisão quem toma é o ser humano”*. Atualmente na Justiça do Trabalho é possível automatizar a maior parte dos atos processuais, mas a decisão judicial continua sendo um trabalho intelectual humano exclusivo dos juizes do trabalho, únicos detentores da jurisdição estatal, segundo o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIII, 114 da CF/88. Este entendimento é corroborado por autores como Luiz Fernando Féola (2015, p. 45-48), Dierle Nunes e Viana (2018), Viana (2019) e Alexandre Pereira (2017).

A Inteligência Artificial por não ter racionalidade interpretativa de ponderação característica afeta ao homem, não estaria apta a julgar os seres humanos com justiça, respeitando os valores e princípios inerentes ao Estado Constitucional de Direito.

Quanto ao segundo limite, Jordi Fenoll (2018, p. 32-33) justifica a necessidade de impor limites à inteligência artificial pois não pode conferir a decisão final em um julgamento para que não venha ensejar a estagnação da jurisprudência.

A Inteligência Artificial através de seus algoritmos, pode incorrer na padronização das decisões judiciais, acarretando uma imutabilidade na jurisprudência dos Tribunais trabalhista e obstando o acesso à justiça, assegurado no artigo 5º, XXXV da CF/88.

Quanto ao terceiro limite, Almeida Filho (2015, p. 17) menciona que *“não podemos permitir que o Processo Eletrônico encontre modificações a ponto de termos sentenças cartesianas, emitidas por um computador”*. Não se coaduna com Estado Constitucional de Direito decisões trabalhistas padronizadas por algoritmos, por afrontar o princípio da jurisdição de o Estado juiz dizer o direito em cada caso concreto, de acordo com os princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal. Este entendimento é corroborado por autores como Viana (2019), Medeiros (2019, p. 68) e Wandelli (2015, p.83).

No Estado Constitucional de Direito é necessário utilizar a inteligência artificial e tirar proveito de seus benefícios, mas o seu uso deve ser sempre direcionado por juiz do Trabalho numa interpretação racional humana com ponderação de valores, e respeito aos direitos e garantias que fundam o processo jurisdicional democrático, refutando dessa forma *“solipsismo algoritmo”*.

Em relação ao quarto limite, a matéria ainda pende de regulamentação, mas o artigo 2º, V do Projeto de Lei 5051/2019, estabelece a necessidade de supervisão humana no uso da inteligência artificial. A inteligência artificial caso seja adotado nas decisões da Justiça do Trabalho deve ser feita com autorização e supervisão do juiz do trabalho, responsável pela condução do processo no Estado Constitucional de Direito, sob pena de nulidade processual.

Por fim, com **relação ao quinto limite**, o pensar humano sobre a concretização da Justiça, fica destacado no pensamento de Hanna Arendt (SCHIO, 2011): *“o julgamento é aquele que prepara os dados pensados para serem decididos, para receber o impulso da vontade e adentrarem no mundo externo por meio da ação. O julgar, então, não existe sem o pensar.”*

Resende Chaves Jr (XXXX): *“Automatizar mecanicamente decisões é uma via rápida para alcançar a completa falta de legitimação social do judiciário brasileiro”*. Ainda mais a

Justiça do Trabalho, que tem a função social de proteger e tutelar os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores hipossuficientes na relação entre capital e trabalho.

Daí porque não pode se admitir no Estado Constitucional de Direito a robotização das decisões judiciais, porque o ato de julgar depende de interação entre os seres humanos, o bom juiz precisa saber ouvir, e o jurisdicionado precisa sentir que está sendo ouvido e que seu processo vai ser examinado e julgado de forma singular, está interação entre o juiz, as partes, advogados e participantes do processo trabalhista é fundamental para concretização da justiça.

A Inteligência Artificial pode ser adotada na Justiça do Trabalho nos easy cases, decisões que envolvem simples cálculos matemáticos, demandas repetitivas, matérias exclusivamente de direito supervisionadas e validadas por um juiz do trabalho.

Nos “hard cases”, em que o intérprete algumas vezes atua com discricionariedade, exerce o papel criativo do direito, considera valores éticos, morais e faz sopesamento de normas no momento de julgar, não seria possível o uso da Inteligência Artificial nas decisões na Justiça do Trabalho por encontrar óbice no princípio do juiz natural artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e 114 da CF/88, que estabelece um juiz constitucionalmente competente, humano, independente e imparcial para julgar os conflitos trabalhistas.

A inteligência artificial ainda não tem programação para substituir o juiz do trabalho em seus julgamentos mais complexos que exige um critério de racionalidade argumentativa nas decisões judiciais, por força do artigo 93, IX da CF, 832 da CLT, 489 CPC, que estabelece o princípio do dever de fundamentação estrutural das decisões judiciais.

4. CONCLUSÃO

A inteligência Artificial pode ser adotada na Justiça do Trabalho para prática de atos processuais desde que cientificada as partes de sua utilização em observância ao princípio da transparência algorítmica para evitar nulidade processual.

Os limites ao seu uso se concretiza na observância dos princípios constitucionais e específicos do processo eletrônico previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Não tem respaldo no Estado Constitucional de Direito decisões trabalhistas padronizadas por algoritmos, por afrontar o princípio da jurisdição de o Estado juiz dizer o direito em cada caso concreto, de acordo com os princípios e valores estabelecidos na Constituição Federal.

Estabelecer limites ao uso da inteligência artificial se faz necessário para evitar a estagnação da jurisprudência, solipsismo jurídico e a robotização das decisões judiciais.

Delimitado, o uso da inteligência artificial, evidencia-se que pode ser adotada, na Justiça do Trabalho, nos easy cases, decisões que envolvam simples cálculos matemáticos, matérias exclusivamente de direito, com limitação ao valor da causa, demandas repetitivas, mediante autorização e supervisão de um juiz do trabalho, dependendo de regulamentação pelo Poder Legislativo. Já nos “hard cases”, não seria possível o uso da Inteligência Artificial por violar princípio do juiz natural, artigos 5º, incisos XXXVII, LIII da CF/88 e dever de fundamentação estrutural previsto nos artigos 93, IX da CF/88, 489 do CPC/2015, 832 da CLT.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Fonseca. ALMEIDA, Priscilla Brandão. Direito 4.0. **Uma análise sobre inteligência artificial, processo e tendências de mercado.** Inteligência Artificial e Processo. Organizadora Isabella Fonseca Alves, 2. reimp. Belo Horizonte : Editora D. Plácido, 2020.

AMORIM, Ana Paula Dezem. **A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES: Estudo sobre o caráter particular da justiça aristotélica.** Disponível em:<
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/90>> Acesso em 26.04.2020.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antônio Fabris: Porto Alegre, 1988.

CARVALHO, Orlando de. **IUS QUOD IUSTUM?** Boletim da Faculdade de Direito, 1996.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. **Elementos para uma nova teoria do processo em rede**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. n. 185. 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **O processo em rede**. In (Coord) Comentários à lei do Processo Eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. **Expõe princípios do direito processual eletrônico**. Disponível em: < <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-jose-eduardo-expoe-principios-do-direito-processual-eletronico>,> Acesso em 04.05.2020.

CHAVES, Manuel Matos de Araújo. Algumas Considerações sobre o Princípio do Contraditório no Processo Eletrônico. Disponível em :<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97261/2013_chaves_manuel_consideracoes_principio.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em 23.05.2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

DE LA RUA, Fernando. **Teoria general do Proceso**. Buenos Aires : Depalma, 1991.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligência artificial e processo judicial**. Coleção Proceso y Derecho. Madrid : Marcial Pons. 2018.

FEÓLA, Luís Fernando. **Processo Eletrônico do trabalho e o princípio da razoável duração do processo**. In: FEITOSA, Andréia Rocha (coord.) Direito digital e a modernização do Judiciário. São Paulo: Ltr, 2015.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico. A Informatização Judicial no Brasil**. 5ª edição Revista e Atualizada. Editora Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FRAZÃO, Ana. **Dados, estatísticas e algoritmos: Perspectivas e riscos da sua crescente utilização**. JOTA. 28de jun. de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opinioeanalise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/dados-estatisticas-e-algoritmos-28062017.> Acesso em 07.04.2020.

GOMES, José Alberto Cunha. **Processo Eletrônico e ativismo judiciário**. In: CHAVES JUNIR, José Eduardo de Resende (Coord). Comentários à lei do Processo Eletrônico. São Paulo, LTr, 2010.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Direito Fundamental de acesso à informação**. A& C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abril./jun.2014

MEDEIROS, Nathalia Roberta Fett Viana de. **Uso da Inteligência Artificial no processo de tomada de decisões jurisdicionais: uma análise sob a perspectiva da teoria normativa a participação.** Belo Horizonte: 2019 (dissertação de mestrado).

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso.** Conjur, 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opinio-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>> Acesso em 15.02.2020.

NUNES. Dierle; MARQUES, Ana Luiza Coelho. **Inteligência Artificial e Direito Processual : Vieses Algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas,** Disponível em:<https://www.academia.edu/38112588/Intelig%C3%Aancia_artificial_e_direito_processual_vieses_algor%C3%ADtmicos_e_os_riscos_de_atribui%C3%A7%C3%A3o_de_fun%C3%A7%C3%A3o_decis%C3%B3ria_%C3%A0s_m%C3%A1quinas.> Acesso em 06.04.2020.

O sistema Bem-te-vi, **Inteligência Artificial traz melhorias inovadoras na tramitação de processos no TST,** Disponível em:< http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/inteligencia-artificial-traz-melhorias-inovadoras-para-tramitacao-de-processos-no-tst.>Acesso em 11.04.2020.

ORWELL, George. **1984.** Tradução: Alexandre Hubner, Heloisa Jahn. São Paulo. Companhia das Letras, 2009.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **Ius ex machina? Da informática jurídica ao computador-juiz.** Revista RJLB, Coimbra, ano 3, n. 1, p. 46-126, 2017. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0043_0126.pdf.Acesso em 15.02.2020.

PEREIRA, José Luiz Parra. **A Duração Razoável do Processo na Era Digital.** 1ª. ed. Curitiba : Editora Appris, 2019.

Projeto de Lei 5051 de 2019, estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138726>. Acesso em 06.04.2020

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Prefácio. In: __ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico.** São Paulo: LTr, 2010.

Resolução 104/2020 do CNJ, Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/?id=112752>. Acesso em 09.04.2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.** Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em 05.04.2020.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: o mal banal e o julgar.** Disponível em: <<https://www.google.com/search?client=firefox-d&q=julgar+e+preciso+considera%C3%A7%C3%B5es+sobre+o+julgamento+de+hanna+arendt.>>

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda, 1ª Edição: São Paulo: Edipro, 2016.

TRT5 realiza projeto-piloto que utiliza inteligência artificial, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/trt5-realiza-projeto-piloto-que-utiliza-inteligencia-artificial>.> Acesso em 11.04.2020.

VARGAS, Robson de. **O juiz e o ato de julgar alguns aspectos envolvidos na construção da decisão judicial**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25142/o-juiz-e-o-ato-de-julgar>. > Acesso em 28.04.2020.

VELLOSO, Pedro Ivo Velloso, AGOSTI, Francisco, GUERREIRO, Luiz Felipe. **O perigo da virtualização da atividade jurisdicional**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/operigodavirtualizacaodaatividadejurisdicional24042020?fbclid=IwAR3E60C7ulx_bCEFG9QHHu9oBnVjuofzAptqWQ3OP-MEJyObqkLJBj6etA.> Acesso em 26.04.2020.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Discricionariedade algorítmica e o teste de Turing Jurídico**. ABDPRO 90 – Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-90-discricionariedade-algoritmica-e-o-teste-de-turing-juridico>. Acesso em 06.04.2020.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC**. Repercussões no Novo CPC. Coordenador Geral DIDIER JR, Fredier Ed. Juspodivm, Salvador: 2015.

ZAVAGLIA, Alexandre. **Advocacia do futuro. "O limite para os robôs são os limites éticos e as prerrogativas de cada profissão**, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-05/entrevista-alexandre-zavaglia-coelho-advogado-diretor-idp-sp>.> Acesso em 15.02.2020.